



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 149, DE 2005

Acrescenta alínea ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para incluir, entre as despesas dedutíveis do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, o salário-mínimo pago a empregado doméstico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É acrescentado ao inciso II do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a seguinte alínea h:

"Art. 8º
II -

h) à soma dos valores correspondentes ao pagamento do salário-mínimo a um empregado doméstico em conformidade com a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Justificação

Determina a Constituição que os trabalhadores urbanos e rurais têm direito ao salário-mínimo, como contraprestação dos serviços por eles prestados, devendo o seu valor ser periodicamente reajustado para que seja preservado o seu poder aquisitivo. Não restam dúvidas que a "Constituição Cidadã" ao incluir tal preceito em seu texto, mostrava um dos caminhos a seguir pelo Estado na consecução do bem-estar do povo brasileiro.

Tal preceito, no entanto, ficou mais no terreno das utopias que na realidade do dia-a-dia, seja porque, nem todos os trabalhadores recebem tal salário e, os que recebem, o seu valor não cobre sequer as

necessidades pessoais do empregado e, muito menos, a de sua família para o atendimento dos "itens" enumerados no inciso IV do art. 7º da mesma Constituição.

Ora, levantamentos feitos pelas instituições de pesquisa econômica revelam que uma das categorias mais vinculadas ao salário-mínimo é, justamente, a dos empregados domésticos, aqueles que prestam seus serviços no âmbito do lar. No entanto, inversamente, integram a massa de trabalhadores que não têm Carteira Profissional assinada, que não são registrados e, como tais, não são contribuintes da Previdência Social.

Do mesmo modo, e sempre em prejuízo desses trabalhadores, uma boa parte dos empregadores não paga, integralmente, o salário-mínimo, fazendo descontos absurdos ou da comida, ou da moradia, ou até do chuveiro-eletrônico do minúsculo banheiro que ocupam, quando não seja também, pelo recorrente motivo do recolhimento obrigatório da Previdência Social.

Ora, se é dever de todos que empregam terceiros a seu serviço pagar, pelo menos o salário-mínimo, e se o valor deste é o que deve atender às necessidades mínimas do trabalhador e da sua família, ou seja, se o Estado Brasileiro considera que nenhum cidadão pode sobreviver com valor menor que o mínimo por ele mesmo fixado, claro está que é dever desse mesmo Estado prover, pelo menos, o salário-mínimo para que cada cidadão possa sobreviver neste País.

O presente Projeto tem dois importantes objetivos: o primeiro, fazer com que todo empregador doméstico registre o seu empregado, retirando-o da

marginalidade, dando-lhe um "status" profissional; o segundo, ao permitir a dedução do salário-mínimo pago, mensalmente, ao empregado doméstico, permite, por via indireta, que todos "os patrões" paguem – efetivamente – pelo menos o salário-mínimo. Do registro na Carteira Profissional; do comprometimento com a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972 que regula a profissão do empregado doméstico; do pagamento efetivo do salário-mínimo, resultará, também, a automática inscrição do empregado no Regime Geral da Previdência Social, ou seja, serão milhares e milhares de novos contribuintes para o sistema previdenciário.

Sala das Sessões, 4 de maio de 2005. – Senador Marcelo Crivella.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N° 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras provisões.

O Presidente da República, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I – de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II – das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$1.998,00 (um mil, novecentos e noventa e oito reais); (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10-5-2002) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004)

c) à quantia de R\$1.272,00 (um mil duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei nº 10.451, de 10-5-2002)

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leitoeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o Inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso I:

I – aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou resarcimento de despesas da mesma natureza;

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV – não se aplica às despesas resarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V – no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

LEI N° 5.859, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1972

Empregados Domésticos

Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Ao empregado doméstico, assim considerado aquele que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, aplica-se o disposto nesta lei.

Art. 2º Para admissão ao emprego deverá o empregado doméstico apresentar:

I – Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – Atestado de boa conduta;

III – Atestado de saúde, a critério do empregador.

Art. 3º O empregado doméstico terá direito a férias anuais remuneradas de 20 (vinte) dias úteis, após cada período de 12 (doze) meses de trabalho, prestado à mesma pessoa ou família.

Art. 4º Aos empregados domésticos, são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social, na qualidade de segurados obrigatórios.

Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário mínimo da região:

I – 8% (oito por cento) do empregador;

II – 8% (oito por cento) do empregado doméstico.

Parágrafo único. A falta do recolhimento, na época própria, das contribuições previstas neste artigo, su-

jeitará o responsável ao pagamento do juro monetário de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinquenta por cento) do valor do débito.

Art. 6º Não serão devidas quaisquer das contribuições discriminadas nos itens II a VII da Tabela constante do artigo 3º do Decreto nº 60.466 (*), de 14 de março de 1967.

Art. 7º Esta lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias vigorando 30 (trinta) dias após a publicação do seu regulamento.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 11 de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República. – Emílio G. Médici, Presidente da República – Júlio Barata.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – 1988

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

(À Comissão de Assuntos Econômicos – decisão terminativa.)

Publicado no Diário do Senado Federal de 05 - 05 - 2005